O DIREITO DE NACIONALIDADE E A EC Nº 54: A REPARAÇÃO DE UM ERRO

RICARDO BERND GLASENAPP[1]

O propósito deste texto é analisar o direito de nacionalidade originária, dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, no Direito brasileiro ao longo de sua história; passando por suas sete constituições até chegar na Emenda Constitucional nº 54 que reparou um erro cometido quando da Emenda Constitucional de Revisão nº 03/1994, vindo assim a solucionar a problemática dos brasileiros apátridas.

Assim, primeiramente, iremos estudar o que vem a ser nacionalidade e quais as formas de obtê-la.

1. O que é o direito de nacionalidade.

Primeiramente, vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em seu artigo 15[2], reconhece como direito fundamental do homem o direito a uma nacionalidade. Assim, os Estados modernos devem respeitar tal direito universal do homem e dar este direito à nacionalidade ao seu povo.

Para um Estado ser considerado como independente, ele deve observar três elementos constitutivos obrigatórios; são eles o território, o povo e a soberania. Na ausência de apenas um destes elementos tal Estado não poderá assim ser considerado. Além destes três elementos fundamentais, há doutrinadores que visualizam um quarto elemento, o da finalidade; que integraria o moderno conceito de Estado.

E o direito de nacionalidade vem a ser a área do Direito que estuda e cria normas acerca da constituição do elemento "povo" do Estado.

E o que é povo? Povo é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado; é o seu elemento humano. O povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade. Vale a

[1] Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional.

[2] Declaração Universal dos Direito do Homem

Art. XV:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

pena aqui ressaltar que não podemos confundir povo com população; vez que população, diferentemente do povo, é o conjunto de habitantes de um território, de um país, de uma região, de uma cidade. Esse conceito é mais extenso que o do povo, pois engloba os nacionais e os estrangeiros, desde que habitantes de um mesmo território. Portanto, não há como confundirmos o termo povo com o de população.

Temos ainda a definição de povo dada por Marcelo Caetano, para quem "o povo é, pois, o conjunto dos indivíduos que para a realização de interesses comuns se constitui em comunidade política, sob a égide de leis próprias e a direção de um mesmo poder"[3].

Quem bem distingue povo de população é Pontes de Miranda[4], ao afirmar que

> ... de modo nenhum o sujeito à jurisdição, como o sujeito aos impostos, é elemento da dimensão pessoal do Estado: submeteu-se à jurisdição dele e à sua fiscalidade porque se acha dentro da sua dimensão política.

Assim, visto que o povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade, precisamos agora verificar a definição de nacionalidade.

A palavra *natio* tem como origem o Latim, tendo como significado "nação, povo, multidão, gente, seita, ordem, raça, origem"[5]. Desta forma, a palavra nacionalidade está ligada, na sua origem, à noção de grupo étnico[6].

Consultando o dicionário da língua portuguesa Michaelis, verificamos que o termo "nacionalidade" significa "1. Qualidade ou condição de nacional, naturalidade. 2. Conjunto dos caracteres que distinguem uma nação. 3. Nação."[7]

Já no Dicionário Aurélio[8], temos como definição de nacionalidade o seguinte:

> 1. Condição ou qualidade de quem ou do que é nacional. 2. País de nascimento. 3. Condição própria de cidadão de um país, quer por naturalidade, que por naturalização. 4. O complexo dos caracteres que distinguem uma nação, com a mesma história, com as mesmas tradições comuns.

Assim, temos que o vocábulo nacionalidade vem a ser a qualidade daquele que nasceu em determinado Estado, determinada Nação.

[3] CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.1, p. 623.

[4] PONTES DE MIRANDA, *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. 1936, p.13.

[5] CRETELLA JÚNIOR, J. CINTRA, G. U. *Dicionário latino-português*. 3 ed., 1953, p. 770.

[6] BERNARDES, WILBA LÚCIA MAIA. *Da Nacionalidade – Brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 61-62.

[7] Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis.

[8] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*.

Indo para o âmbito jurídico, temos a definição de que nacionalidade vem a ser é área do Direito que estuda e cria normas acerca da constituição do elemento "povo" do Estado.

Já para Alexandre de Moraes[9], nacionalidade

> é o vínculo político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos". Assim, temos que o agrupamento dos nacionais de um país é o seu povo.

Já Penna Marinho[10] nos ensina que nacionalidade é o

> laço que une aquele que a dá (o Estado) aquele que a recebe (o indivíduo), a nacionalidade não deve, entretanto, ser reduzida a um conceito exageradamente metafísico, a ponto de se confundirem a qualidade de nacional com a de societário.

Entretanto, este laço de união pode ser considerado originário ou secundário, dependendo da forma de aquisição da nacionalidade.

Assim, nacionalidade originária é aquela decorrente do nascimento, a partir do qual, através de critério territoriais, sanguíneos ou mistos, o indivíduo adquiri a nacionalidade. Tais critérios também são chamados no Direito como *jus solis* (territorial) e *jus sanguinis* (sanguíneo).

Já a nacionalidade secundária é aquela obtida através de um processo de naturalização, em que é manifestada a vontade própria do indivíduo de adquirir determinada nacionalidade.

Oscar Tenório afirma que a nacionalidade originária é um estado que se cria pelo simples e imediato implemento dos requisitos constitucionais.[11]

Já Valladão[12] nos ensina que

> o nacional de origem é conhecido entre nós como brasileiro nato, que é, portanto, quem nasceu brasileiro, o que adquiriu originariamente a nossa nacionalidade.

Pelo critério *jus solis* será considerado um nacional todo aquele nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade dos seus pais.

---

[9] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. Atlas. 7ª ed, p.201.

[10] PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, v. 1, p.616.

[11] TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, 11ª ed., v.I. Rio, Freitas Bastos, p. 201.

[12] VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, cit., vol. I, p. 288.

João Grandino Rodas[13], citando Ponte de Miranda[14], afirma que o critério do *jus solis* já se localizava nas Ordenações Filipinas, título 55 do Livro II que tratava

> das pessoas que devem ser havidas naturais destes Reinos": "Para que cessem as dúvidas, que podem suceder sobre quais pessoas devem ser havidas por naturais destes Reinos de Portugal e Senhorias deles, para efeito de gozarem dos privilégios, graças, mercê e liberdades concedidas aos naturais deles", ordenou-se que as pessoas que não nascerem "nestes Reinos e Senhorias deles" não fossem havidas por naturais deles, posto que neles morem e residam, e casem com mulheres naturais deles, e neles vivam continuadamente, tenham domicílio e bens.

Ainda tratando da nacionalidade originário, podemos citar o que prescreve Raluy[15]:

> La atribuición originaria de nacionalidad se realiza sin que intervenga para nada la vontad del adquirente, naturalmente incapaz a la sazón para emitir declaraciones de voluntad…

Já pelo critério *jus sanguinis*, será considerado um nacional todo o descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento.

Bandeira de Mello[16], falando a respeito do modo de aquisição da nacionalidade pelos gregos e romanos, ensina que

> a nacionalidade originária, que resulta do fato mesmo do nascimento, vai buscar os seus princípios em razões opostas na ação de hereditariedade, da família, que recebeu o beneplácito dos gregos e romanos na chamada teoria do direito do sangue.

Além da nacionalidade originária vista acima, temos ainda a nacionalidade secundária, que é aquela adquirida após o nascimento, através da naturalização.

Celso Bastos, analisando os modos de atribuição da nacionalidade secundária, afirma que o naturalizado é aquele que adquire a nacionalidade após ter possuído uma nacionalidade anterior, ou encontrar-se na condição de apátrida[17].

A seguir veremos como o direito de nacionalidade foi tratado pelas Constituições brasileiras ao longo da História especificamente para o brasileiro nato nascido no estrangeiro.

---

[13] RODAS, João Grandino. *A nacionalidade da pessoa física*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p.20.

[14] PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem e naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho Editor, 1936, p. 79.

[15] RALUY, José Peré. *Derecho de nacionalidad*. Barcelona: José Maria Bosch, 1955, p. 311.

[16] BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A nacionalidade no direito constitucional brasileiro*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 125, fasc. 555, p. 5-15, ano 1946 – set./1949.

[17] BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição Brasileira*.

2. História do direito de nacionalidade ao longo das constituições brasileiras.

A seguir veremos, brevemente, como a aquisição da nacionalidade brasileira dos nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, foi tratada pelas constituições federais brasileiras.

2.1 Constituição Federal de 1824

A primeira Constituição do Brasil precisava determinar quais seriam os seus nacionais, qual seria a composição do seu povo.

Para determinar quem faria parte do seu povo, a Constituição Imperial optou pelo critério *jus solis*, vez que tal sistema era indispensável para o povoamento de um Estado em formação. Para um Estado que recém havido sido declarado e reconhecido como independente, nada mais lógico do que declarar como seu povo todos aqueles que nascerem em seu território.

A Constituição Imperial[18] também afirmava serem cidadãos brasileiros os filhos de pai brasileiro e os filhos ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro que vierem estabelecer domicílio no Império. Desta forma, exigiu-se a fixação de domicílio no Império para que o filho de brasileiro nascido no estrangeiro obtivesse a nacionalidade brasileira.

[18] Constituição Federal de 1824:

Título 2º - Dos Cidadãos Brazileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brazileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brazileiro, e os illegitimos de mãi Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

2.2 Constituição Federal de 1891

A primeira Constituição da República, promulgada em 1891[19], afirmava, em seu artigo 69, 2º, que seriam considerados "cidadãos brasileiros" os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República.

Desta forma, a Constituição Federal de 1891 exigia, da mesma forma que a Constituição Imperial, que os filhos de pai brasileiro nascidos no estrangeiro estabelecessem domicílio na República para que fossem considerados cidadãos brasileiros.

Ou seja, permaneceu sendo necessário que tais filhos de pais brasileiros, nascidos no estrangeiro, se fixassem no País para serem reconhecidos como brasileiros sob pena de não poderem adquirir a nacionalidade brasileira.

2.3 Constituição Federal de 1934

Já a Constituição Federal de 1934[20], tratou do assunto de outra forma, exigindo, para obtenção da nacionalidade brasileira, que os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, optem pela nacionalidade brasileira ao atingirem a maioridade.

---

[19] Constituição Federal de 1891:

Título IV - Dos Cidadãos Brasileiros

Seção I - Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

[20] Constituição Federal de 1934:

Título III - Da Declaração de Direitos

Capítulo I - Dos Direitos Políticos

Art 106 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Esta Constituição já reconhecia o direito de nacionalidade como um direito personalíssimo; qual seja, um direito que somente o seu titular pode pleiteá-lo. Por isto da exigência da maioridade quando da opção pela nacionalidade brasileira.

2.4 Constituição Federal de 1937

A Constituição Federal de 1937[21] manteve a mesma regra prevista na Constituição Federal de 1934 para os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, vista acima.

2.5 Constituição Federal de 1946

Já Constituição Federal de 1946[22] alterou a regra para o caso em análise. Tal Constituição continuou exigindo que os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, venham residir no País para que obtenham a nacionalidade brasileira; e passou a exigir que, atingida a maioridade, estes deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.

---

[21] Constituição Federal de 1937:

Da Nacionalidade e da Cidadania

Art 115 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº ˢ 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

[22] Constituição Federal de 1946:

Título IV - Da Declaração de Direitos

Capítulo I - Da Nacionalidade e da Cidadania

Art 129 - São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n ᵒˢ IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Em outras palavras, de forma mais simples, podemos dizer que a Constituição passou a exigir que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, para obtenção da nacionalidade brasileira, venham fixar residência no País e, além disto, optem por ser brasileiros dentro de quatro anos.

2.6 Constituição Federal de 1967

A Constituição Federal de 1967[23], outorgada sob o Regime Militas, imposto em 1964 através do Golpe Militar de 31 de Março, tratou do tema em análise de forma a exigir que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, serão considerados brasileiros desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Aqui estamos diante de uma regra dupla. Na primeira parte do art. 140, I, "c" da Constituição Federal de 1967, vemos que o filho de brasileiro nascido no estrangeiro poderá,

[23] Constituição Federal de 1967:

Título II - Da Declaração de Direitos

Capítulo I - Da Nacionalidade

Art 140 - São, brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II- naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no Pais antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

§ 2º - Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

para ser considerado brasileiro, seja registrado em repartição brasileira competente no exterior. Já na segunda parte do artigo mencionado, vemos que se o filho de brasileiro nascido no estrangeiro não for registrado em repartição brasileira competente no estrangeiro, este poderá, ainda, ser considerado brasileiro nato desde que cumpra a exigência constitucional de vir a residir no Brasil antes de atingir a maioridade e, quando alcançada, esta, opte pela nacionalidade brasileira dentro de quatro anos.

2.7 Constituição Federal de 1969

A Constituição Federal de 1969[24], que muitos autores entendem que foi apenas uma emenda constitucional, a Emenda Constitucional nº 01/1969, não mudou a regra[25] quanto ao tema em relação à Constituição Federal de 1967, vista acima.

[24] Constituição Federal de 1969:

Título II - Da Declaração dos Direitos

Capítulo I - Da Nacionalidade

Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território, embora de país estrangeiros, desde que êstes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer dêles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional (antes) de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocadamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

[25] STF: RE-75313/SP

3. O direito de nacionalidade e a Constituição Federal de 1988.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tivemos algumas alterações nas regras constitucionais quanto ao tema. Tendo em vista as alterações ocorridas desde então, analisaremos cada uma regras ao seu momento.

3.1 Quando da promulgação da Constituição Federal em 1988

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada[26], assim como as duas Constituições Federais anteriores, tratou dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, com duas regras.

A primeira regra, idêntica à primeira parte do artigo art. 140, I, "c" da Constituição Federal de 1967, previa que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderiam ser registrados em repartição competente no exterior. Já a segunda regra, passou a exigir que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, viessem a residir na República Federativa do Brasil antes maioridade e, quando alcançada esta, optassem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

A única alteração das regras da Constituição Federal de 1988 para as regras das duas Constituições Federais anteriores (1967 e 1969) é a possibilidade do filho de brasileiro nascido no estrangeiro que não fosse registrado em repartição competente no estrangeiro poder, *a qualquer tempo*, optar pela nacionalidade brasileira depois da maioridade, desde que fixasse residência no País antes da maioridade; ou seja, houve a supressão do limite de quatro anos após a maioridade para obtenção da nacionalidade brasileira nata.

3.2 A Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994

A Emenda Constitucional de Revisão nº 03[27], aprovada pela Mesa do Congresso Nacional em 07 de Junho de 1994, alterou as regras de obtenção da nacionalidade brasileira

[26] Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada:
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo III – Da Nacionalidade
Art. 12
I –
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

dos filhos dos emigrantes brasileiros, ou seja, dos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira. Esta Emenda Constitucional suprimiu do texto constitucional a possibilidade de registro nos consulados dos filhos tidos no Exterior; terminando assim com uma forma de obtenção de forma natural do direito de nacionalidade pelo *jus sanguinis* consagrada pela Constituição Federal de 1967, mantida pela Revisão Constitucional nº 01 de 1969 e pela Constituição Federal de 1988, quando da promulgação.

Essa supressão do texto constitucional foi um retrocesso nas regras do direito de nacionalidade pátrio, uma vez que se passou a exigir a fixação de residência e a realização da opção.

Diante do teor da emenda constitucional em questão, somente o menor, filho de brasileiro nascido no estrangeiro, residente no País poderia ser registrado em cartório, provisoriamente, como brasileiro nato; vez que a Constituição Federal passou a exigir para tais casos a opção via processo judicial da nacionalidade brasileira[28].

[27] Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de Junho de 1994

Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1.º e o inciso II do § 4.º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II -

(...)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

[28] STF: RE 415957/RS; RE 418096/RS; AC-QO70/RS

Assim, até 20 de Setembro de 2007, quando promulgação da Emenda Constitucional nº 54, as regras brasileiras do direito de nacionalidade seguiam as regras mencionadas acima.

4. A problemática dos brasileiros apátridas

Por causa de um lapso em uma revisão constitucional de 1994, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, deixaram de ser automaticamente brasileiros. Tais crianças vivem com passaportes brasileiros provisórios, com validade somente até a data em que completam a maioridade. Entretanto, para se tornarem brasileiros natos realmente, terão que fixar residência no Brasil a qualquer tempo, além de entrar com um processo judicial junto à Justiça Federal – que pode levar 07 anos - para ver reconhecida a sua nacionalidade brasileira.

Tal problema fica ainda mais grave quando tomamos conhecimento que os filhos de brasileiros nascidos em países que reconhecem apenas o *jus sanguinis* como forma de aquisição da nacionalidade ficariam apátridas ao atingirem a maioridade. Isto porque tais países, como Alemanha, Suíça, Israel e Japão, não reconhecem como seus nacionais os filhos de imigrantes nascidos em seu território; reconhecem apenas como seus nacionais os filhos de seus nacionais, independentemente de aonde nasçam.

Desta forma, os filhos de brasileiros nascidos nestes países eram considerados brasileiros somente temporariamente, até a maioridade; momento em que venciam seus passaportes. Atingida a maioridade, e não tendo fixado residência no País, as quase 200 mil[29] pessoas nesta condição virariam apátridas.

5. A Emenda Constitucional nº 54/2007

Agora em 20 de Setembro de 2007, o lapso causado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03/1994 foi revisto. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2007[30], os

[29] Fonte: http://www.brasileirinhosapatridas.org

[30] Emenda Constitucional nº 54, de 20 de Setembro 2007:

Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão, novamente, obter a nacionalidade brasileira sem que haja necessidade de fixar residência no País e nem optar pela nacionalidade brasileira através de processo judicial.

A Emenda Constitucional nº 54, alterando o disposto no artigo 12, I, "c" da Constituição Federal, passou a permitir, novamente, que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, possam ser registrados em repartição brasileira competente.

Além de restabelecer esta regra, que já havia constado em texto constitucional anteriormente, a Emenda Constitucional também previu uma segunda regra; a de que também serão considerados brasileiros natos aqueles nascidos no estrangeiro, filhos de brasileiros, desde que, não sendo registrado em repartição competente no exterior, venham fixar residência no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Além da alteração do disposto no artigo 12, a Emenda Constitucional também alterou o artigo 95 dos Atos Dispositivos Constitucionais Transitórios, no sentido de permitir que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, entre o período de 07 de junho de 1994 e 20 de Setembro de 2007, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2007, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente, ou ainda, se fixarem residência no Brasil, em ofício de registro.

Assim, passou-se novamente a reconhecer o direito à nacionalidade brasileira nata aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, sem necessidade de fixação de residência no País. Nos tempos atuais, em que vivemos num contexto globalizado, nada mais justo que estes "brasileirinhos" sejam de fato e de direito reconhecidos como brasileiros.

I -

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

Demorou treze anos para que as conseqüências da Emenda Constitucional de Revisão nº 03 fossem revistas por nova Emenda Constitucional. Demorou treze anos para o Congresso Nacional perceber que poderia, em breve, desrespeitar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (que garante a todos o direito à nacionalidade em seu artigo 15), por ter retirado do texto constitucional o direito à nacionalidade dos descendentes de seus nacionais.

Caso a Emenda Constitucional nº 54 não fosse promulgada, em 2012 a Brasil daria ao mundo uma legião de mais de duzentos mil apátridas. Mais de duzentas mil pessoas que não teriam nacionalidade, que não teriam passaportes e, conseqüentemente, também não teriam direitos. Seriam apátridas não por causa de uma guerra, como é até comum; mas por causa de um erro do legislativo pátrio que alterou as regras constitucionais do direito de nacionalidade de forma equívoca.

Agora, finalmente, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão ser considerados brasileiros natos, bastando para isto o registro em repartição brasileira competente.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A nacionalidade no direito constitucional brasileiro*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 125, fasc. 555, p. 5-15, ano 1946 – set./1949.

BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição Brasileira*.

BERNARDES, WILBA LÚCIA MAIA. *Da Nacionalidade – Brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, 61-62.

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.1, p. 623.

Constituição Federal de 1824, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1891, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1937, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1946, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1967, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1969, fonte: www.planalto.gov.br

Constituição Federal de 1988, fonte: www.planalto.gov.br

CRETELLA JÚNIOR, J. CINTRA, G. U. *Dicionário latino-português*. 3 ed., 1953, p. 770.

Declaração Universal dos Direito do Homem

Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. Atlas. 7ª ed.

PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, v. 1..

PONTES DE MIRANDA. *Nacionalidade de origem e naturalização no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho Editor, 1936.

RALUY, José Peré. *Derecho de nacionalidad*. Barcelona: José Maria Bosch, 1955.

RODAS, João Grandino. *A nacionalidade da pessoa física*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, 11ª ed., v.I. Rio, Freitas Bastos.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, cit., vol. I.

http://www.brasileirinhosapatridas.org